

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13038-000.038/91-16

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.320

RECURSO Nº : 78.120 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE : TALISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Presume-se automaticamente distribuída aos sócios a receita omitida, constatada pela fiscalização; tratando-se, entretanto, de tributação reflexa com base em presunção legal, descabe a multa qualificada de 150%, tendo em vista que as tributações do imposto de renda pessoa jurídica e do imposto de fonte se comunicam pela receita omitida e não pelos meios ou pela forma utilizados pelo contribuinte para omiti-la.

Recurso parcialmente provido.

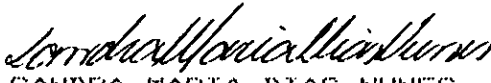
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TALISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir de 150% para 50% a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que provia integralmente o recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994

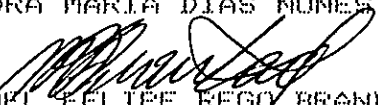

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13038-000.038/91-16

ACÓRDÃO Nº 108-01.320

Conselheiros: OCTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA,
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Col

Processo nº 13038.000038/91-16

Recurso nº: 78.120

Acórdão nº: 108-01.320

Recorrente: TALISMÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por TALISMÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 91.000.554/0001-44, com domicílio tributário na Rua Santos de Abreu, 522, São Lourenço do Sul/RS., em 23/03/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 19/02/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 35.587.438,94, em 22/08/91, correspondente ao imposto de renda na fonte devido nos anos de 1987 e 1988, na forma prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nele computados os juros de mora e a multa de 50% e 150%, esta última sobre as parcelas decorrente do processo matriz onde ficou caracterizado o ilícito fiscal.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 13038.000048/91-61.

Na impugnação apresentada dentro do prazo regulamentar, a recorrente contesta a exigência alegando que distribuição aos sócios pelo valor correspondente à diminuição do lucro líquido da



Acórdão nº 108-01.320

Processo nº 13038.000038/91-16

pessoa jurídica, por omissão de receitas ou outro procedimento, constitui uma presunção que afronta o conceito de fato gerador do imposto de renda (artigo 43 do Código Tributário Nacional) e o princípio da tipicidade cerrada. Entende que a tributação reflexa dos sócios só se justificaria quando provada a respectiva disponibilidade econômica ou jurídica dos mesmos.

Relativamente à multa de 150%, a recorrente alega que aos tributos ou exações decorrentes, por representarem mero efeito de situação anteriormente penalizada, não cabe, evidentemente, novo agravamento da pena. Aduz que o fato punível foi tomado em termos genéricos ou elástico, vez que a sanção aplicada guarda a mesma intensidade usada para a punição principal, havendo, deste modo, acumulação de penalidade incidente sobre a mesma infração. Afirma que não houve transgressão direta, senão nexo de causa e efeito existente entre o processo matriz e os conexos. Entende que a norma jurídica invocada se dirige ao transgressor direto da norma não existindo previsão legal expressa para estender a mesma pena às infrações decorrentes.

No julgamento do processo principal, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.300, de 16/08/94.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas. Ademais disso e conforme iterativa jurisprudência, a presunção estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 de que a receita omitida tenha sido transferida aos beneficiários, não viola nem a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional.

Contudo, no tocante à majoração da multa de ofício, concordo com os argumentos da recorrente. Com efeito, tratando-se de processo decorrente, deve-se aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal. O termo decorrente significa apenas que os fatos apontados nesses procedimentos decorrem dos mesmos elementos de prova coligidos em outro, mas não que a exigência tenha causa nele. A pretensão fiscal nele manifestada tem causa em lei e não em outro processo. Os processos se comunicam apenas pela receita omitida e não pelos meios utilizados pela pessoa jurídica para consegui-la e já punidos no processo de sua apuração.



Acórdão nº 108-01.320

Processo nº 13038.000038/91-16

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial reduzindo a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Brasília (DF), 17 de agosto de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

